



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 128/2014

Altera a redação do § 4º do Artigo 3º da Deliberação CEE Nº 120/2013.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Estadual Nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando a Indicação CEE Nº 129/2014

DELIBERA:

Art. 1º - O § 4º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - *O prazo a que se refere o § 2º ficará suspenso durante os períodos de recesso escolar e férias dos docentes.*

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

A Consª. Neide Cruz absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 2014.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 128/14 – Publicado no DOE em 13/11/2014 - Seção I - Páginas 24/25

Res SEE de 14/11/14, public. em 15/11/14

- Seção I - Página 17

Res.SEE de 14/11/14, republicada no DOE de 18/11/14

- Seção I - Página 39



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	673/1988 - Reautuado em 02/7/2014		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final		
RELATOR	Cons.º Francisco Antonio Poli		
INDICAÇÃO CEE	Nº 129/2014	CEB	Aprovado em 12/11/2014

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

O que se pretendeu com a inserção do § 4º na Deliberação CEE nº 120/2013, acrescida pelo Artigo 2º da Deliberação CEE Nº 127/2014, foi deixar claro que o prazo concedido à escola para se manifestar sobre o pedido de reconsideração não corre durante os períodos de recesso escolar e férias dos docentes. Não há como a escola se manifestar, se os professores não estão presentes. Porém, tal como está redigido o § 4º, pode-se entender que esse prazo fica suspenso também para os alunos, ou seus representantes legais, protocolarem o pedido de reconsideração na escola, o que não procede. O pedido deve ser protocolado normalmente, dentro do prazo de dez dias. O que fica suspenso é o prazo para a escola se manifestar sobre o pedido. O entendimento contrário levaria a uma demora ainda maior na análise do pedido, pois ele poderia ser protocolado no décimo dia depois do término das férias ou do recesso, e a escola teria mais dez dias para informar sua decisão.

2. CONCLUSÃO

Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 29 de Outubro de 2014.

a) Cons.º Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 29 de outubro de 2014.

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

A Cons^a. Neide Cruz absteve-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de novembro de 2014.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 129/14 – Publicado no DOE em 13/11/2014 - Seção I - Páginas 24/25
Res SEE de 14/11/14, public. em 15/11/14 - Seção I - Página 17
Res.SEE de 14/11/14, republicada no DOE de 18/11/14 - Seção I - Página 39